



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005988/2003-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.887 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EDMUNDO DE PADUA ARNULF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão hostilizado contiver contradição entre os seus próprios fundamentos.

Configurado o vício de contradição, na instrução dos autos, acolhem-se os embargos de declaração interpostos, com efeitos infringentes, para supri-la.

Embargos Acolhidos em Parte. Acórdão Retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 3801-00.084, de 18/05/2009, com efeitos infringentes, provendo em parte o recurso voluntário, para restabelecer a área de pastagem declarada.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional (fls. 118/123), em face do Acórdão nº 3801-00.084, da Primeira Turma Especial da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF, de 18/05/2009, constante às fls. 113/115, visando sanar **contradição e omissão**, nos termos do art. 65, § 1º, III do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores:

Os presentes autos se referem a lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1996. Após a apresentação de impugnação por parte do Contribuinte, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande-MS, manteve o lançamento em sua totalidade.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, submetido à apreciação da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Em sessão de julgamento realizada em agosto de 2008, resolveu aquele colegiado baixar o processo em diligência, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, para se proceder à análise dos elementos constitutivos dos autos como um todo, de forma conclusiva, faz-se necessário o suprimento de lacunas, consoante apontadas. Com isso pugna pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem com a finalidade de postular pela integração nestes autos da extensão dos quesitos formulados no processo administrativo de nº 10980.008022/2002-55, como também para o atendimento aos quesitos adiante formulados:

QUESITOS:

1. Solicitar do órgão competente informação sobre o plantel de animais de grande e de pequeno porte efetivamente existente durante todo o exercício do ano-calendário de 1995, para o imóvel de NIRF nº 1637303-0, inclusive observadas as campanhas de vacinação por ventura ocorridas.

2. Informar em relação às informações prestadas no processo administrativo de nº 10980.00802 /2002-55, que passarão a integrar os autos, se não houve alterações substanciais ao ponto de impactar no quadro de distribuição das áreas do imóvel para o ano-calendário de 1995.

3. Disponibilizar outras informações existentes no acervo desta Repartição, que julgar relevantes ao deslinde da querela, a título de contribuição.

4. Oportunizar ao Recorrente pronunciar-se nos autos, se houver interesse.”

Baixados os autos para a competente Delegacia da Receita Federal do Brasil, o contribuinte foi intimado a prestar os seguintes esclarecimentos:

a) Extensão da Área de Reserva Legal efetivamente existente no imóvel;

- b) Extensão da Área de Preservação Permanente efetivamente existente no imóvel;
- c) Existência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, em Cartório do Registro de Imóveis competente;
- d) Juntar documento da Secretaria de Agricultura do Paraná com as informações sobre o plantel de animais de grande e de pequeno porte existente durante o ano-calendário de 1995, inclusive as campanhas de vacinação por ventura ocorridas;
- e) Existência de alterações substanciais no quadro de distribuição das áreas do imóvel.

Após o atendimento, pelo contribuinte, da intimação acima mencionada, os autos retornaram a este conselho e seguiu-se o julgamento do recurso voluntário pela Primeira Turma Especial da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF, a qual deu total provimento ao recurso, cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

ITR — CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. Existindo a resposta a contento aos quesitos suscitados em sede recursal, deve ser provido o recurso. Votação unânime.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Inconformada com a decisão *a quo*, sustenta a Embargante que o referido acórdão incorreu em omissão, em síntese alega que:

1. Nenhuma consideração foi tecida quanto aos fundamentos de direito que embasaram a alteração da área de pastagem, encontrando-se, assim, omisso o acórdão quanto ao ponto. Da mesma forma, encontra-se desprovido de fundamentação o acatamento quanto ao valor venal do imóvel.
2. A mera menção ao fato de que o contribuinte apresentou documentação conforme solicitado e respondeu aos quesitos não satisfaz a exigência constitucional de fundamentação das decisões, sendo imprescindível que esta c. Turma se pronuncie de forma expressa quanto aos motivos de fato e de direito que serviram de esteio ao provimento do recurso especial.
3. No que concerne às áreas de reserva legal e de preservação permanente, identifica-se no r. acórdão

embargado contradição também passível de ser sanada pelos presentes declaratórios.

4. Referido vício reside no fato de que, apesar de toda a fundamentação coligida no voto vencedor conduzir à conclusão de que se fazia necessária, para fins de exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental e de averbação tempestiva da área de reserva legal perante o registro imobiliário competente, deu-se provimento ao recurso voluntário mesmo diante da inexistência de tais requisitos.

5. Que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, resumem-se a uma certidão do Registro de Imóveis onde consta a averbação da área de reserva legal apenas em 10 de novembro de 2008, um termo de compromisso de proteção de reserva legal também datado de 10 de novembro de 2008, dois memoriais descritivos do imóvel, sua planta baixa e duas declarações a respeito do rebanho existente na Fazenda Coroadó.

6. Diante das premissas jurídicas firmadas ao longo do voto vencedor e da ausência de ADA e de averbação TEMPESTIVA da área de reserva legal, não se poderia ter dado provimento ao recurso voluntário tal como fez o acórdão embargado.

7. Em razão do exposto, requer a União sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, para que sejam supridas as omissões apontadas, fundamentando-se o provimento do recurso voluntário quanto à alteração da área de pastagem e quanto ao valor venal do imóvel.

8. Outrossim, pugna a União que seja sanada a contradição, acima suscitada, negado-se, em consequência, provimento ao recurso voluntário no que concerne às áreas de reserva legal e de preservação permanente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

Os Embargos preenchem os requisitos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, portanto devem ser apreciados.

A PGFN opôs os presentes embargos alegando contradição/obscuridade, pois apesar de toda a fundamentação conduzir à conclusão de que se fazia necessária, para fins de exclusão das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal da base de cálculo do ITR, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental e de averbação tempestiva da área de Reserva

Legal, perante o registro imobiliário competente, deu-se provimento ao recurso voluntário mesmo diante da inexistência de tais requisitos, bem como a PGFN alegou que nenhuma consideração foi tecida quanto aos fundamentos de direito que embasaram a alteração da área de pastagem e que encontra-se desprovido de fundamentação o acatamento quanto ao valor venal do imóvel.

De fato houve obscuridade no voto do relator, que por unanimidade foi acolhido - Acórdão nº 3801-00.084, de 18 de maio de 2009, fls. 113/115, razão pela qual entende esta relatora que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para sanar tal obscuridade.

Inicialmente cabe frisar que ocorreu um equívoco por parte da Repartição de Origem ao atender a diligência deste Egrégio Conselho, pois questionou em relação a: *a) Extensão da Área de Reserva Legal efetivamente existente no imóvel; b) Extensão da Área de Preservação Permanente efetivamente existente no imóvel; c) Existência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, em Cartório do Registro de Imóveis competente*; as quais não fazem parte do presente litígio, para tanto basta analisar a Notificação de Lançamento e a Decisão da DRJ (fls. 17 a 22).

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a diligência requerida à fl. 90, ao contrário de ser cumprida pela Delegacia da Receita Federal, conforme determina o acórdão de fls. 83/91, aquela intimou o próprio contribuinte (fls. 95/96), para no prazo de 20 dias responder aos quesitos formulados pelo relator, acrescentando quesitos inexistentes na diligência e, requerendo que quando fosse necessário, fossem acompanhados dos respectivos documentos.

Em fls. 98 e seguintes, o contribuinte atendeu à intimação, respondendo cada um dos quesitos (inclusive os que não fazem parte do presente litígio – acrescentados pela repartição fiscal), juntando os respectivos documentos, quais sejam: Matrícula do Registro de Imóveis que comprova que a Reserva Legal foi averbada em 10/11/2008 (fl. 101), Termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal (fls. 102/103), Memorial Descritivo de Localização do Imóvel (fls. 104/105), Memorial Descritivo das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, assinado por engenheiro cartógrafo em 01/10/2008 (fls. 106/107), anexo ao Memorial acostou um mapeamento do imóvel com a distribuição das respectivas áreas, identificando-as (fl. 108), Declaração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Pará, referente ao período de 1992 à 2004, declarando a quantidade de animais que foram vacinados contra febre aftosa, datado de 17/11/2008 (fl. 109), e Declaração da Agrocenter que afirma que o recorrente sempre cumpriu com a vacinação dos animais (fl. 110). O Fisco (fl. 111 e 112) transcreve os quesitos formulados e as respectivas respostas apresentadas pelo contribuinte, citando os documentos acostados.

No que tange às áreas de pastagens as quais somam um total de 65,52/ha, o interessado juntou mapa de distribuição das respectivas áreas que as denominou de Área de Campo. E ainda, o contribuinte fez prova, para o período de 1992 a 2004, do rebanho médio, comprovando a existência da média de 65 (sessenta e cinco) animais de pequeno porte com até 24 (vinte e quatro) meses e de 230 (duzentos e trinta) de grande porte com mais de 24 (vinte e quatro) meses, e trouxe declaração da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Estado do Pará, referente ao período de 1992 a 2004, declarando a quantidade de animais que foram vacinados contra febre aftosa, datado de 17/11/2008 (fl. 109), bem como acostou declaração da

Agrocenter, a qual afirma que o recorrente sempre cumpriu com a vacinação dos animais (fl. 110).

A Instrução Normativa SRF n.º 256, de 11 de dezembro de 2002 em seu art. 24 preceitua:

“Art. 24. Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é considerada área servida de pastagem a área ocupada por forrageira de corte efetivamente utilizada para alimentação de animais do mesmo imóvel rural.

§ 2º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes da Tabela nº 5, Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, aprovada pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, constantes no Anexo I a esta Instrução Normativa.”

Constata-se no §2º, do art. 24, supra transcrito, embora sendo a Instrução Normativa de 2002, a mesma continuou utilizando para o cálculo do índice de Rendimentos mínimos da Pecuária os mesmos índices aprovados pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, os quais constam do seu Anexo I. Portanto, embora o presente litígio se reporte ao ano de 1996, os índices aplicados são os constantes do Anexo I - Tabela de Municípios, Localização e Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, no qual consta para o município de Arapoti – Paraná a exigência de um rendimento mínimo cab/ha de 0,70.

Portanto, restou comprova a existência de cabeças de gado por hectare acima do mínimo exigido para a época da ocorrência do fato gerador.

Em relação ao ADA - Ato Declaratório Ambiental em que pese o nobre relator do acórdão nº 3801-00.084, tenha apresentado contradições, pois na fundamentação do voto conduziu à conclusão de que se fazia necessário o ADA, ao mesmo tempo que também afirma no seu voto que a legislação considerou ser este um documento **acessório**, conforme excerto do voto que transcrevo abaixo:

“ [...] A exigência de ato declaratório ambiental para excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da tributação pelo ITR, é obrigação acessória prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 67/97. [...] (grifei)”

Constata-se que o ADA - Ato Declaratório Ambiental não é objeto do presente litígio, pois compulsando os autos, desde o lançamento, decisão *a quo*, bem como na diligência formulada, em nenhum momento sequer foi questionada a inexistência de tal documento, portanto o mesmo não foi fundamento para a lavratura do Auto de Infração.

O contribuinte foi intimado a informar a distribuição das áreas, e este o fez, juntando os respectivos documentos que entendeu necessário à comprovação das áreas de preservação permanente (memorial descritivo de tais áreas e mapeamento do imóvel), eis que a diligência requerida não determinava comprovação de ADA. Pelos fundamentos utilizados no acórdão, resta claro que houve um equívoco do nobre relator quando incluiu em seu voto a expressão “conforme informado no Ato Declaratório Ambiental do Ibama”, em fl. 113.

Da análise das respostas e dos documentos acostados, entendo que o contribuinte cumpriu às exigências solicitadas quando da intimação de fls. 95/96, a qual não requereu juntada do ADA, até por não ser objeto do presente litígio.

Também não é objeto do presente litígio a Área de Reserva Legal, muito embora esta exija, efetivamente, seu prévio registro junto ao Poder Público.

A Decisão da DRJ de fls. 17 a 22 ratifica a inexistência de lançamento em relação *Área de Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente*.

Finalmente, em relação ao Valor da Terra Nua – VTN, verifica-se que por determinação da Resolução nº 301-2.027, que converteu o julgamento em diligência, o contribuinte acostou documentos que não existiam no processo por ocasião da decisão de primeira instância, quais sejam: Laudo de Avaliação (fls. 70/71) extraído dos autos nº 077/91 – Carta Precatória – Deprecante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, PR e Deprecado o Juízo de Direito da Comarca de Arapoti, PR, de acordo com o memorial descritivo devidamente assinado pelo Engenheiro Enoch Vieira dos Santos, CREA Região, imóvel este matriculado sob o nº 318 no CRI da Comarca de Jaguariaíva, PR, avaliado em CR\$ 49.500.000,00, e, de acordo com os valores constantes daquele, acostou Laudo de Atualização de Valores (fls. 47/52), mês a mês, desde a data do Laudo de Avaliação elaborado pelo Avaliador Judicial da Comarca de Arapoti, PR, em 03/09/91, até 03/09/96, indicando o valor venal do imóvel de 399,3/ha, como sendo de CR\$ 49.500.000,00 em 03/09/91, correspondendo este valor a R\$ 131.769,75, corrigido até 31/12/94. Embora, o documento acostado e os cálculos realizados com base em índices de correção, o mesmo não comprova o Valor da Terra Nua - VTN, pois a exigência da Súmula CARF nº 23, abaixo transcrita, é de que o laudo técnico de avaliação do imóvel se reporte à época do fato gerador.

Súmula CARF nº 23 autoriza que: “*A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.*”

Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rerratificar o resultado do Acórdão de nº 3801-00.084, de 18/05/2009, provendo em parte o recurso voluntário para restabelecer a área de pastagem declarada, ratificando a Decisão *a quo* em relação ao VTN.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/04/2014 09:08:00 por ALICE GRECCHI.

Documento assinado digitalmente em 24/04/2014 10:55:00 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS e Documento assinado digitalmente em 10/04/2014 09:26:00 por ALICE GRECCHI.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0224.16550.ACWS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2A61D845C1D3CE2C687E3DB645154C266D5EDED8